



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
REITORIA  
PRO REITORIA DE ADMINISTRACAO - REITORIA  
DIRETORIA DE LICITACOES E CONTRATOS - DLC - PROAD  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - DEL  
COORDENADORIA DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO Nº 90026/2026 (Contratação nº 52/2026)

PROCESSO Nº ° [23060.001138/2026-64](#)

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa GMX COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 41.239.376/0001-30, ao **Pregão SRP nº 90026/2026 (Contratação nº 52/2026)**, cujo objeto é aquisição de materiais eletroeletrônicos e eletrodomésticos para a Reitoria e os Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 14.133/2021 atesta que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, conclui-se que o pedido foi TEMPESTIVO, fato pelo qual SE RECEBE o requesto de impugnação.

## 2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GMX Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, cujo objeto consiste na aquisição de materiais eletroeletrônicos e eletrodomésticos para a Reitoria e os Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS

A impugnante questiona, em síntese, dois aspectos do instrumento convocatório: i) a exigência de comprovação de registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, prevista no item 4.3 do Termo de Referência; e ii) a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, prevista no item 9.27 do Termo de Referência, em certame cujo critério de julgamento é o menor preço por item.

Ao final, requer a retificação dos dispositivos impugnados e, caso promovidas alterações capazes de afetar as condições de participação ou a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

### 3. DO MÉRITO

#### I - DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO CTF/APP

A impugnante questiona a previsão constante do item 4.3 do Termo de Referência, segundo a qual:

“Para todos os itens, será exigido juntamente com o documento de proposta, o envio do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, sob administração do IBAMA.”

Argumenta, em síntese, que a exigência teria sido estabelecida de forma genérica para todos os itens e que a documentação estaria sendo exigida juntamente com a proposta, antes da identificação da proposta provisoriamente vencedora. Requer, por essa razão, que eventual comprovação seja deslocada para a fase de habilitação.

A análise da questão, contudo, não conduz ao afastamento da exigência ambiental nem ao deslocamento de sua comprovação para a fase de habilitação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o CTF/APP é instrumento oficial de controle ambiental administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. O próprio IBAMA orienta que as Fichas Técnicas de Enquadramento – FTEs constituem documento hábil para verificar a existência ou não da obrigação de inscrição no CTF/APP, inclusive podendo ser utilizadas em processos de licitação.

No caso dos produtos objeto da presente contratação, há enquadramento oficial para atividades relacionadas à fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. A FTE 5-3 do IBAMA, intitulada “Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos”, contempla pessoa jurídica e estabelece o enquadramento da atividade no CTF/APP. A própria base de produtos do IBAMA também contempla, sob o código 2759.2210, “Secadores e outros aparelhos para cuidados do cabelo; aparelhos para secar as mãos”.

Assim, especialmente quanto aos equipamentos alcançados pela referida classificação, não se verifica fundamento suficiente para afastar, de plano, a exigência de comprovação da regularidade do fabricante perante o CTF/APP.

Ressalte-se, ainda, que a exigência se dirige ao **fabricante do produto ofertado**, e não ao licitante enquanto revendedor ou distribuidor. Essa distinção é relevante para a definição do momento procedimental adequado para a apresentação da documentação.

A comprovação relativa ao CTF/APP **não constitui documento destinado à demonstração da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira do licitante**, tampouco se destina a aferir a capacidade da empresa participante para executar as obrigações contratuais. Trata-se, em essência, de requisito relacionado à **conformidade ambiental do produto ofertado**, cuja verificação integra a análise de aceitabilidade da proposta.

Por essa razão, não se mostra adequada a transferência da exigência para a fase de habilitação, como

pretende a impugnante. A fase de habilitação destina-se à verificação das condições do licitante para contratar com a Administração, nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Já a verificação de requisitos diretamente relacionados às características e à conformidade do objeto ofertado deve ocorrer no âmbito da fase de julgamento e aceitação da proposta.

Essa compreensão também é compatível com a orientação constante do **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União**, que, nas hipóteses em que os participantes são predominantemente revendedores ou distribuidores, orienta que a Administração estabeleça, como requisito de aceitação da proposta, a comprovação de que o fabricante do produto ofertado está devidamente registrado no CTF/APP, deixando claro que a exigência não se dirige ao próprio licitante.

Portanto, embora a impugnante tenha razão ao destacar a necessidade de que a documentação seja solicitada somente quando necessária à análise da proposta efetivamente classificada em primeiro lugar, **não procede a pretensão de enquadrar essa comprovação como requisito de habilitação.**

O momento adequado é a fase de **julgamento e aceitação da proposta**, pois é nessa etapa que a Administração verifica se o produto efetivamente ofertado pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às especificações e aos requisitos ambientais estabelecidos no Termo de Referência.

No presente certame, essa distinção é especialmente relevante porque a documentação não é exigida como condição prévia de habilitação de todas as empresas participantes. A verificação é realizada em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o respectivo item, no momento próprio de análise da conformidade da proposta. Caso a proposta seja desclassificada ou o licitante não comprove o atendimento ao requisito aplicável, a análise prosseguirá em relação ao próximo licitante, observada a sistemática estabelecida no edital.

Dessa forma, a exigência não representa antecipação indevida da fase de habilitação. Ao contrário, trata-se de **documentação destinada à comprovação de requisito de conformidade do objeto ofertado**, razão pela qual sua verificação na fase de julgamento da proposta se mostra adequada à natureza da exigência.

Registre-se, ainda, que a Administração deverá observar, na análise concreta, o enquadramento ambiental efetivamente aplicável ao produto ofertado, utilizando as informações oficiais disponibilizadas pelo IBAMA e evitando a exigência de documentação relativa a atividade que não esteja sujeita ao correspondente enquadramento.

Diante disso, **não merece acolhimento a pretensão de deslocamento da comprovação do CTF/APP para a fase de habilitação**, mantendo-se sua análise na fase de julgamento e aceitação da proposta.

**Conclusão quanto ao item:** não acolhimento da impugnação quanto à exigência relativa ao CTF/APP, mantendo-se o item 4.3 do Termo de Referência, inclusive quanto ao momento de verificação do requisito, por se tratar de requisito relacionado à conformidade do produto ofertado, e não à habilitação do licitante.

## **II - DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – ITEM 9.27 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A segunda questão apresentada pela impugnante refere-se ao item 9.27 do Termo de Referência, que estabelece:

“Caso a empresa interessada apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.”

A impugnante não questiona propriamente a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo, mas a adoção do **valor global estimado** da contratação como base de cálculo, considerando que o certame é estruturado por itens e possui julgamento pelo menor preço por item.

De fato, o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Portanto, **não se identifica, em princípio, ilegalidade na adoção do patrimônio líquido mínimo como requisito de qualificação econômico-financeira**, tampouco no estabelecimento do percentual de até 10%, desde que observadas as condições legais e a devida motivação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo no âmbito da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.724/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reconheceu a possibilidade de exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, ressaltando a necessidade de que as exigências de qualificação econômico-financeira sejam devidamente motivadas nos atos preparatórios.

A Súmula nº 275 do TCU, embora editada sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, não constitua fundamento direto para definir a metodologia atualmente aplicável sob a Lei nº 14.133/2021, também evidencia a finalidade instrumental da qualificação econômico-financeira, relacionada à garantia do adimplemento do contrato a ser celebrado.

A questão que merece revisão, portanto, não é a possibilidade de exigência do patrimônio líquido mínimo, mas **a adequação da base de cálculo escolhida diante da forma de estruturação do presente certame**.

O Pregão Eletrônico nº 90026/2026 adota como critério de julgamento o **menor preço por item**, sendo o objeto composto por 40 itens autônomos, com valores estimados distintos. A própria modelagem da contratação, portanto, permite que um licitante participe de apenas determinado item ou de um conjunto de itens, sem que necessariamente venha a assumir obrigações correspondentes ao valor global da contratação.

Nesse contexto, a aplicação automática de 10% sobre o valor global estimado de R\$ 6.293.384,47 poderia resultar na exigência de patrimônio líquido mínimo de aproximadamente R\$ 629.338,45 de empresa que venha a assumir obrigação contratual correspondente a apenas um item de valor significativamente inferior.

A situação merece especial atenção porque o modelo de Termo de Referência da Advocacia-Geral da União, utilizado como referência para a elaboração do instrumento, contempla, para a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, duas alternativas de base de cálculo: “valor total estimado da contratação” **ou** “valor total estimado da parcela pertinente”.

O modelo, entretanto, não apresenta, na própria cláusula, uma definição operacional específica para a expressão “parcela pertinente”, tampouco estabelece, de maneira expressa, como deve ser realizada sua aferição em licitações estruturadas por itens independentes.

A análise realizada pela Administração identificou, ainda, a existência de contratações públicas em que a exigência de patrimônio líquido foi operacionalizada considerando individualmente o item ou lote e, quando o mesmo licitante se sagra vencedor em mais de um item ou lote, o somatório dos respectivos valores. Tal prática demonstra que a adoção de uma base vinculada às parcelas efetivamente atribuídas ao fornecedor constitui metodologia já utilizada pela Administração Pública, embora não se possa extrair desses casos, isoladamente, uma interpretação vinculante da expressão “parcela pertinente”.

Dessa forma, a Administração reconhece que o **item 9.27 merece ser reavaliado**, especialmente porque, na elaboração do Termo de Referência, foi selecionada a alternativa correspondente ao “valor total estimado da contratação”, sem que tivesse sido igualmente considerada a alternativa relativa ao “valor total estimado da parcela pertinente”, expressamente contemplada no modelo da AGU.

Importa destacar que a presente análise não implica reconhecer que a exigência de patrimônio líquido mínimo seja, por si só, indevida. Tampouco se está, neste momento, estabelecendo definitivamente qual metodologia deverá ser utilizada para a aferição da “parcela pertinente”.

A questão demanda definição objetiva e juridicamente segura, sobretudo quanto à forma de cálculo em licitação por itens, inclusive nas situações em que determinado licitante seja classificado em primeiro lugar em um único item ou em diversos itens.

Nesse sentido, mostra-se pertinente o encaminhamento da matéria para análise jurídica, a fim de que seja examinada a adequação da base de cálculo atualmente prevista e, especialmente, a interpretação a ser conferida à expressão “valor total estimado da parcela pertinente” no contexto de licitação julgada por item.

A revisão decorre do dever de autotutela administrativa. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, além de poder revogá-los por conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

No caso concreto, considerando que o procedimento licitatório ainda não foi realizado, a identificação da necessidade de revisão do requisito de habilitação recomenda que a Administração proceda à correção preventiva da questão antes da realização da sessão pública, preservando a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

**Conclusão quanto ao item:** acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para reconhecer a necessidade de reavaliação da base de cálculo prevista no item 9.27 do Termo de Referência, com encaminhamento da questão para análise jurídica quanto à adequação e à eventual alteração do dispositivo.

#### **4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E EVENTUAL REPUBLICAÇÃO**

A revisão do item 9.27 possui potencial de repercutir nas condições de habilitação econômico-financeira dos interessados, uma vez que a base utilizada para aferição do patrimônio líquido mínimo pode influenciar diretamente a decisão de participação de potenciais licitantes.

Por essa razão, mostra-se prudente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90026/2026 até que seja concluída a análise da matéria e definida, de forma segura e objetiva, a disciplina aplicável à qualificação econômico-financeira.

Caso a análise e decisão administrativa resulte na alteração do instrumento convocatório em condição capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação e habilitação, deverá ser observada a regra prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova divulgação do edital e reabertura do prazo correspondente.

A própria Consultoria-Geral da União, por meio do Enunciado nº 01/2025, consolidou orientação no sentido de que, em caso de alteração do edital capaz de impactar as propostas apresentadas ou ampliar a competitividade do certame, é imperativa a republicação do instrumento convocatório, na mesma forma e nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais.

Assim, a suspensão ora proposta não representa reconhecimento de invalidade de todo o procedimento, mas medida preventiva destinada a permitir o saneamento da questão identificada antes da realização da sessão pública.

#### **5. DA DECISÃO**

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados na impugnação, conclui-se pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

**a)** quanto à exigência relativa ao **CTF/APP**, a impugnação **não merece acolhimento**, mantendo-se a previsão constante do item 4.3 do Termo de Referência, considerando o enquadramento ambiental aplicável e a sistemática de verificação da conformidade da proposta adotada pela Administração;

b) quanto à exigência de **patrimônio líquido mínimo prevista no item 9.27**, a impugnação **merece acolhimento parcial**, exclusivamente para reconhecer a necessidade de alteração da base de cálculo adotada, considerando que o certame possui julgamento pelo menor preço por item e que o modelo de Termo de Referência da AGU contempla, além do valor total estimado da contratação, a alternativa relativa ao valor total estimado da parcela pertinente;

d) fica determinada a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 90026/2026 (Contratação nº 52/2026)**, até a conclusão da análise e das providências necessárias quanto ao item 9.27;

e) deverão ser promovidas as adequações pertinentes e, caso a alteração afete as condições de participação, habilitação ou formulação das propostas, a **republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à impugnante.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

Publique-se esta decisão.

Karine Lessa Dantas Cerqueira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KARINE LESSA DANTAS, Coordenador(a)**, em 02/10/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º e art. 12º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifs.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1087081** e o código CRC **721EFE83**.